



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 – CENTRO – CEP:14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 - I.E. ISENTO

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE FORMULAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO
PRELIMINAR (ETP) E DE ANÁLISE DE RISCO**

A não elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (ETP), com o objetivo de contratação de empresa para produção de pódio e impressões visuais alusivas ao evento do Carnaval 2025 da Prefeitura Municipal de Igarapava a ser realizado, neste município, nos dias 01, 02 e 03 de março de 2025, considerando a nova Lei de Licitações e Contratos, inicialmente, baseia-se nas disposições do inciso I, art. 72 da Lei nº 14.133/2021 que trata da formalização dos processos de contratação direta elucidando que tais contratações devem ser formalizadas pelo “*documento de formalização de demanda e, **se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo***” (grifo nosso) e inciso II, art. 75 do mesmo diploma legal.

Portanto, considerando que:

1. O objetivo do legislador com a inclusão do ETP na Lei nº 14.133/2021 foi de assegurar que as contratações sejam realizadas com base em uma análise aprofundada e criteriosa das necessidades da Administração Pública, incluindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica, a identificação de soluções mais eficazes e eficientes, e a prevenção de riscos.
2. A natureza do serviço de contratação de empresa para produção de pódio e impressões visuais alusivas ao evento do Carnaval 2025 da Prefeitura Municipal de Igarapava é direta e claramente definida, com objetivos específicos e bem delineados, não necessitando de um estudo aprofundado para identificação das necessidades, haja vista a definição inscrita no artigo 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.
3. A contratação de serviços de contratação de empresa para produção de pódio e impressões visuais alusivas ao evento do Carnaval 2025 da Prefeitura Municipal de Igarapava é mais descomplicada e potencialmente positiva do que outras contratações que exigem um ETP, como grandes obras ou serviços técnicos complexos.
4. A necessidade de contratação de empresa para produção de pódio e impressões visuais alusivas ao evento do Carnaval 2025 da Prefeitura Municipal de Igarapava, por meio de dispensa de licitação, é **excepcional e pontual**, tendo em vista o evento a ser realizado e a ausência de contratação (para esse objeto específico) formalizada vigente; frisa-se, também que a elaboração do ETP



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 – CENTRO – CEP:14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 - I.E. ISENTO

torna-se um processo potencialmente demorado, desnecessário e burocrático para a efetivação do objetivo desejado.

5. A Administração Pública, em geral, já possui experiência em contratar esse tipo de serviço, portanto, é possível inferir que já existe um conhecimento acumulado suficiente que dispensa a necessidade de um ETP detalhado.

6. A elaboração de um Termo de Referência abrangendo os requisitos inscritos no art. 6º inciso XXIII, bem como no art. 92 da Lei n. 14.133/2021, promove maior eficiência, economia e transparência no uso dos recursos públicos, garantindo que a contratação pública atenda de maneira efetiva às demandas e aos interesses públicos.

Além disso, o baixo valor da contratação em tela, que tem como estimativa o montante de **R\$ 34.633,25** fundada no artigo 75, **inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, é capaz de justificar a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Vejamos:

O **Decreto Municipal nº 2.821/2024**, que estabelece regras e diretrizes para elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares quando da aquisição de bens, serviços e obras, no âmbito do Município de Igarapava, dispõe:

Art. 11 A elaboração do ETP:

I – facultativa nas hipóteses dos **incisos I, II, VII e VIII do artigo 75** e do § 7º do artigo 90, da Lei Federal nº 14.1333, de 1º abril de abril 2021; (*grifo nosso*)

Ademais, é importante ressaltar que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) regulamentou a possibilidade de dispensa de elaboração do ETP em condições similares às dispostas pelo regulamento municipal, no artigo 16, parágrafo único, da **Resolução GP nº 21-2023**, *in verbis*:

Artigo 16 - O ETP é o documento constitutivo da primeira etapa de planejamento da contratação, devendo observar o disposto nos artigos 6º, inciso XX, e 18, § 1º, da LLCA.

Parágrafo único. O ETP poderá ser dispensado, a critério do DGA, nas hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da LLCA, desde que os respectivos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do dispositivo legal por último citado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 – CENTRO – CEP:14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 - I.E. ISENTO

Nesse sentido, uma abordagem simplificada (que dispensa a elaboração do ETP) deste processo de contratação permite uma resposta rápida e eficiente às necessidades pontuais e excepcionais do Município (**evento de Carnaval com realização iminente**), mantendo a conformidade com a legislação vigente, uma vez que a elaboração de um ETP completo e preciso demanda dedicação de tempo e esforço considerável por parte dos profissionais envolvidos, a fim de garantir que todas as variáveis e considerações sejam devidamente analisadas e documentadas.

Assim, considerando a onerosidade da elaboração de estudos preliminares para a contratação de empresa especializada para contratação de empresa para produção de pórtico e impressões visuais alusivas ao evento do Carnaval 2025 da Prefeitura Municipal de Igarapava, além do **permissivo legal** para a sua dispensa, dada a sua natureza comum, direta e específica, bem como o pequeno valor e o baixo risco deste tipo de contratação, entende-se que não é proporcional aos benefícios a elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (ETP), tampouco documento responsável pela Análise de Riscos.

Igarapava, 21 de fevereiro de 2025.

Everson Nolacio Pereira
Chefe Divisão Municipal de Cultura